



PROCESSO TC : 007432/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco
ASSUNTO : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Lidiane dos Santos Freire Cardoso
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1904/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23548 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso. Regularidade com Ressalva. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **1/12/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, CPF nº 799.656.105-25, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC 007432/2019

DECISÃO Nº **23548**

PLENO

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 15 de dezembro de 2022

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Lidiane dos Santos Freire Cardoso, CPF nº 799.656.105-25, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 26/04/2019.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 258/267), informou que não foi realizada nenhuma inspeção no exercício em análise e não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal. Ao final, concluiu que a presente prestação de contas anuais apresentou algumas irregularidades, *in verbis*:

9.1 – RESTOS A PAGAR - Com relação ao valor inscrito em Restos a Pagar processados no total de R\$ 126.110,42 do exercício em análise, constatamos que os mesmos não apresentam uma situação normal, visto que o valor das disponibilidades, R\$ 78.786,11 (págs. 195 a 212), em contas bancárias não foram suficientes para o efetivo pagamento no exercício seguinte, conforme descrito no Subitem 4.2.2 B do Presente Relatório;

9.2 – RESTOS A PAGAR - No que se refere ao valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 50.382,33, requer da gestora esclarecimentos acerca desta situação, uma vez que, até o exercício em análise não ocorreu baixa ou cancelamento destes, conforme descrito no Subitem 4.2.2 C do Presente Relatório;

9.3 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – 5.2.2 - Estranhamos os valores apresentados no Inventário dos Bens Móveis incorporados (págs. 183 a 186), uma vez que totaliza o montante de R\$ 7.635,00, e o valor no Balanço Patrimonial (pág. 152 a 153) corresponde a R\$ 10.135,00, conforme tabela a seguir. Solicitamos à gestora, esclarecimentos para esta situação verificada, conforme consta no Subitem 5.2.2 do Presente Relatório.

Após citação (fls. 270 e 272/280), a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 281/315), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritorias e colacionando documentos para, ao final, requerer a aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 318/323), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, argumentando que as irregularidades apontadas no item 9 do relatório de contas anuais foram sanadas. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fl. 324), ratificou a informação complementar e opinou pela regularidade das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 327/329), opinou pela aprovação com ressalva das referidas contas anuais, discordando parcialmente da manifestação emitida pela CCI, argumentando que as falhas apontadas pela Coordenadoria oficiante como sanadas, itens 2.1 e 2.2, permanecem irregulares, tendo em vista que as alegações trazidas pela gestora em sua defesa não seriam suficientes para sanar aqueles apontamentos, afinal o Fundo Municipal tem ordenador de despesa próprio e contabilidade específica, responsáveis por sua gestão, assim como não houve comprovação da baixa ou cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores. Ademais, acrescentou outras duas falhas não indicadas pela unidade técnica:

- 1) *O Fundo registrou o importe de R\$ 93.932,12 de Obrigações Patronais, representando apenas 16,39% do valor devido (R\$ 120.280,04 - 21% do montante Vencimentos + Contratos), resultando uma diferença de R\$ 26.347,92;*
- 2) *Despesa de Pessoal com Contratos, no montante de R\$ 190.419,27, representando 33,24% do montante Vencimentos + Contratos e 49,80% do montante Vencimentos, em aparente desacordo com o art. 37, II, CF, que tem como regra a entrada no serviço público mediante concurso.*

Destarte, recomendou a aplicação de multa administrativa à gestora, no valor de R\$ 2.000,00, além de determinações para que a origem corrija as ilegalidades apontadas.

Posteriormente foi expedido mandado de intimação ao interessado para a sessão de julgamento das presentes contas anuais, designada para o dia 23/09/2021. No entanto, o então Conselheiro Relator, Alexandre Lessa Lima, retirou o processo da pauta e emitiu o despacho (fls. 332/333), onde determinou a juntada de nova documentação para a complementação da instrução processual.

Em atendimento ao despacho nº 648/2021 (fl. 332/333), após novas citações (fl. 335 e 338/345), a interessada apresentou defesa tempestiva (fls. 346/354), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos para, ao final, reiterar o seu pedido de aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo de São Francisco, exercício financeiro de 2018.

Novamente com os autos, a analista oficiante, em informação complementar (fls. 407/417), após analisar as razões da defesa e os documentos colacionados, opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais em tela, nos moldes do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, vez que as irregularidades, apontadas nos subitens 2.4 e 2.5 da supracitada informação, não foram sanadas, enquanto as demais foram devidamente elididas.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 418/419), ratificou a informação complementar, sugerindo a não aplicação de multa administrativa à gestora, recomendando que conste na Decisão as seguintes determinações ao atual gestor do referido Fundo Municipal:

- *Melhoria na elaboração das Notas Explicativas, que sejam mais detalhadas e objetivas, para que o público em geral entenda os Relatórios;*
- *Incluir no rol de itens das Notas Explicativas – Obrigações Patronais (Base de Cálculo e Deduções) e Gasto com Pessoal, justificando a questão do excesso de contratações, se por motivo da vigência de programas federais, e as Leis que regem.*

Com nova vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 422/424), opinou pela aprovação com ressalva das referidas contas anuais com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00, discordando parcialmente da informação emitida pela Unidade Técnica, em virtude da manutenção das irregularidades de natureza moderada pontuadas no item 8 (gestão financeira) e no item 9 (descumprimento da Lei 4.320/64 e CF) do supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, atestou que somente uma parcela das irregularidades apontadas no relatório de contas anuais e no parecer do Ministério Público de Contas foi sanada, afirmando que permaneceram aquela atinente às obrigações patronais, haja vista que foram registrados percentual menor que o valor devido, e também a despesa de pessoal contratado, em aparente desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o ingresso no serviço público através de concurso público.

O *Parquet* Especial acompanhou parcialmente a Coordenadoria Técnica, pois entendeu que os documentos e alegações encartados pela gestora na defesa não foram suficientes para sanar as irregularidades citadas no parágrafo anterior. Entretanto, discordou da informação técnica no tocante ao apontamento de restos a pagar processados sem disponibilidade financeira suficiente para o efetivo pagamento no exercício seguinte, pois o Fundo possui gestor próprio e contabilidade própria. Discordou também quanto à ausência de baixa ou cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, afirmando que a gestora não apresentou comprovação da regularização. Dito isso, convergiu com a 2ª CCI quanto à regularidade com ressalva

das contas anuais ora analisadas, acrescentando multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00.

No que se refere à gestão orçamentária e financeira, conforme alegado pela defesa (fl. 347), é incontroversa a dependência do Fundo Municipal em relação a outros entes da Administração Pública, esses arrecadadores de recursos próprios. É o que se depreende do Demonstrativo da Receita (fl. 259), onde parte esmagadora da receita do Fundo é originária de transferências financeiras. Assim sendo, considerando a específica natureza dos fundos municipais, por não serem entes arrecadadores, dependendo exclusivamente do repasse de outros órgãos, há reiterada jurisprudência neste Tribunal no sentido de que os seus gestores só poderiam ser apenados caso ficasse demonstrada a sua má gestão, o que não foi o caso. Assim, sou pela exclusão deste apontamento, devendo tal irregularidade ser analisada nas contas anuais de governo.

No tocante aos restos a pagar de exercícios anteriores, filio-me à informação da 2ª CCI, que, mediante consulta ao SAGRES, validou o alegado pela defesa (fls. 351/352), confirmando não mais haver pendências relativas a restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores a 2018.

Em relação ao inventário dos bens móveis incorporados, com a apresentação do documento relativo ao inventário, devidamente corrigido, estando o valor total deste, em consonância com o valor constante no Balanço Patrimonial, restou sanada a suposta irregularidade.

Quanto à contabilização a menor das obrigações patronais previdenciárias, cotejando os autos, constato não haver materialidade suficiente para macular as presentes contas. A apuração da contribuição previdenciária é tarefa complexa que não deve ser executada nas contas anuais. Além disso, este Tribunal tem decidido que é necessária a participação da autoridade fiscal para o cálculo das contribuições

devidas e das eventuais penalidades cabíveis (multa e juros). Não consta, nos autos, notícia oriunda da autoridade fiscal que ateste a ocorrência de contabilização ou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias pelo Fundo municipal no exercício em análise. Assim, com as vênias de estilo, sou pela exclusão deste apontamento, embora adote a determinação proposta pelo ilustre Coordenador da 2ª CCI para que conste no rol de itens das Notas Explicativas detalhamento sobre a contabilização das obrigações patronais, para que se esclareça e torne transparente a dúvida suscitada pelo Ministério Público de Contas de que a contabilização ocorreu em percentual abaixo do esperado pela legislação do RGPS.

No que se refere às despesas de pessoal com contratos, comungo com o entendimento do Coordenador da 2ª CCI, no sentido de que, apesar de a gestora, na peça defensiva, não ter acostado aos autos as citadas Leis Municipais balizadoras das contratações temporárias, é sabido que o Fundo participa de muitos programas federais temporários e estas contratações podem ter ocorrido para suprir a parte de pessoal, tendo em vista que, a contratação de servidores efetivos para satisfazer as necessidades básicas do Fundo, somente poderia acontecer mediante concurso público. Assim, considerando que tal irregularidade não é capaz de macular as contas em análise, basta uma atuação pedagógica dessa corte para evitar a sua reincidência.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, voto pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais, sem aplicação da multa administrativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, com as determinações propostas pelo Coordenador Técnico.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **1/12/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da Sra.



Lidiane dos Santos Freire Cardoso, CPF nº 799.656.105-25, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para: melhoria na elaboração das notas explicativas, que sejam mais detalhadas e objetivas; incluir no rol de itens das Notas Explicativas – Obrigações Patronais (Base de Cálculo e Deduções) e Gasto com Pessoal, justificando a questão do excesso de contratações temporárias.